



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001040-16.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante VAILSON ELPIDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **ATIBAIA**
EMBARGANTE: **VAILSON ELPIDIO DE OLIVEIRA**
EMBARGADO: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

VOTO N.º 27.134

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto contra o acórdão de fls. 231/245.

Embarga o réu alegando almejando prequestionar a matéria a fim de interpor recurso próprio. Sustenta: a) formulação unilateral do contrato entabulado entre as partes e ilegalidade das cláusulas contratuais que devem ser interpretada de forma mais favorável ao consumidor; c) abusividade da capitalização diária de juros; d) omissão do acórdão quanto a inversão do ônus da prova; e) omissão da sentença quanto à incidência de capitalização diária sem a informação referente a especificação da taxa diária pertinente; f) nulidade da sentença; g) reforma do acórdão a fim de indicar que sejam sanados os pontos indicados na presente fundamentação com manifestação explícita quanto aos Resp N° 1.933.739/RS e Resp N° 1.715.749/SC.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Sua pretensão não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

A contrariedade da parte embargante se refere às razões de decidir, e não ao texto do acórdão, pois constaram todos os fundamentos que levaram à reforma da decisão recorrida.

A fim de evitar reiteração improdutiva das razões claramente expostas do aresto, oportuno reproduzir os trechos da decisão que se referem à insurgência da parte embargante (grifei):

(...)

Diante da inteligência do artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil, passa-se, portanto, a analisar o mérito da reconvenção juntamente com os demais argumentos suscitados no presente recurso, uma vez que o processo se mostra em condições de imediato julgamento.

Pois bem.

A matéria versada nos autos tipifica relação jurídica de consumo, pois os contratos bancários se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, afigurando-se tal discussão superada em razão do advento da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, de sorte que, cuidando-se de relação jurídica de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC), admissível o controle judicial da legalidade do ajuste entabulado entre as partes, pois têm aplicabilidade, à espécie, as disposições contidas naquele “codex”, as quais asseguram a proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, possibilitando a modificação daquelas que

importem em desequilíbrio entre os contratantes.

Cumpra, ainda, ressaltar que o reconhecimento da aplicabilidade da legislação protetiva não implica, necessariamente, o acolhimento das teses defendidas pelo consumidor.

Vale consignar que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros, sem se submeterem aos limites impostos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), sendo nisso referendadas, por mais, pelos enunciados das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante nº 7, todas do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que tal regime jurídico não zela exclusivamente pelos interesses das instituições financeiras, tampouco viola o princípio constitucional de defesa do consumidor.

As instituições financeiras também são devedoras de operações contratadas com juros capitalizados, como por exemplo, cadernetas de poupança e certificados de depósito bancário.

A pretensão de inversão do ônus da prova para fazer com que a ré apresente planilha de cálculo contendo a efetiva aplicação da capitalização de juros mensal e anual, para a verificação de abusividade dos juros é inócua ante a documentação juntada aos autos, sendo possível a análise da cobrança excessiva ou ilegal à luz do contrato entabulado pelas partes, afastando-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, eventual exibição dos extratos do contrato não tem efeito prático, pois não há alegação de fraude ou incorreção nas parcelas, mas mera discordância quanto a seus termos.

Cumpra lembrar no ponto, ainda, que pedido de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula 380, STJ).

Assim, conforme se constata, a mora do réu foi devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos, além de ter restado incontroversa a ausência de pagamento da dívida.
(...)

No caso, analisando a anuidade da cobrança, a diferença da taxa anual com a taxa média de mercado, utilizada como parâmetro, não é excessiva.

Não há impedimento, ademais, aos juros compostos, em terceiro lugar.

Tal prática era vedada até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, porém, com sua promulgação, a referida contabilização tornou-se possível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme expressamente previsto em seu artigo 5º.

Referida medida provisória, reeditada diversas vezes, foi então revogada e reeditada pela MP nº 2.170-34/2001 que, por sua vez, foi reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, então vigente, tendo sido

convalidados, no artigo 6º dessa norma, os atos realizados na vigência das medidas provisórias anteriores.

Desse modo, considerando-se que o contrato em análise foi celebrado em 15/09/2020 ou seja, posterior à publicação do referido diploma, tem-se que a capitalização de juros é legal, na hipótese.

(...)

Por oportuno, cumpre anotar que embora não se desconheça a existência da ADIN 2316/DF, questionando a constitucionalidade do artigo 5º da MP 1963-17/00, reeditada sob o nº 2170-36/2001, que admite a cobrança, fato é que o C. STF ainda não proclamou sua inconstitucionalidade.

Desse modo, enquanto não houver expresso pronunciamento do STF sobre o tema da constitucionalidade da capitalização mensal de juros em operações bancárias (operações financeiras em geral) permitida na referida medida provisória, há de prevalecer a presunção de constitucionalidade da referida norma em obediência ao princípio da imperatividade da norma jurídica.

Ademais é possível a capitalização diária, a qual está expressamente pactuada, conforme cláusula M Promessa de Pagamento do contrato (fls. 47/52).

Ainda que não haja indicação da taxa de juros diária, no contrato estão indicadas a taxa mensal e anual, bem como todos os encargos e tarifas, além do valor total dos juros a serem pagos, permitindo que o autor tivesse exata ciência do pactuado, não se verificando falta de informação.

(...)

Diante da legalidade da cobrança dos juros capitalizados, inclusive diários, não se verifica nenhuma irregularidade que indique a abusividade dos juros remuneratórios e capitalização durante o período de normalidade contratual.

A abusividade, assim, necessita de prova robusta e concreta, a cargo, por óbvio, daquele que a alega (art. 373, I, CPC), ainda quando a relação examinada é de consumo, o que não se constata na hipótese concreta, na qual, repita-se, o réu impugnou de forma meramente genérica as cláusulas contratuais (sem nem mesmo declinar qual cláusula específica entendia ser maculada de abusividade), não bastando as meras alegações abstratas como que há ausência de prova da prestação do serviço.

É necessária a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do instrumento pactuado, sem o qual impossibilita ao juízo a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada.

Ademais, não é hipótese de aplicação do entendimento exalado no Resp Nº 1.933.739/RS e no Resp Nº 1.715.749/SC, uma vez que no acórdão embargado não se verificou de se tratar de hipótese de devolução de valores após a venda extrajudicial do veículo ou não informação acerca das taxas diárias de juros, sendo estas exaustivamente debatida no aresto embargado.

Por fim, quanto a eventual omissão acerca da sentença de 1º grau, observa-se que deveria o réu ter interposto embargos de declaração daquela decisão, não do aresto embargado, o qual, aliás, tratou de todos os pontos suscitados nas razões de apelação.

O que objetiva a embargante, na verdade, é a mera rediscussão do julgado, com atribuição de efeitos infringentes, o que não se admite.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de menção expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOBSERVADO (ART. 206, § 5º, I, CC). PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação nº 0001343-15.2003.8.26.0038; Relator Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagrou o chamado prequestionamento ficto, de modo que não procede o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE

Relator